



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.910401/2011-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.028 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/08/2000

RICARF. RECURSOS REPETITIVOS. PARADIGMA. APLICAÇÃO.

A teor do que dispõe o art. 47, § 3º, do RICARF, o resultado do julgamento do recurso paradigma aplica-se aos demais processos, da mesma recorrente, que integraram o lote de recursos repetitivos objetos da mesma sessão de julgamento, não vinculando, obrigatoriamente, julgamentos de outros colegiados, ainda que se reportem à idêntica matéria de direito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. FINALIDADE.

Nos termos dispostos no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a determinação da realização de diligências é prerrogativa da autoridade julgadora, para fins de busca de informações consideradas necessárias para a formação da sua convicção, não se prestando para suprir deficiência de prova a ser carreada por aquele que opõe direito de crédito à Fazenda Nacional.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/08/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPERTINÊNCIA.

O instituto da homologação tácita, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, aplica-se às compensações declaradas pelo sujeito passivo e não aos seus pedidos de restituição.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/08/2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 07-42.363, sem ementa (fls. 48/53), da 4ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 15/08/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator:

(...)

No caso em questão, a recorrente não acostou aos autos documentos comprobatórios, de modo que precluiu o direito de sua apresentação.

### **(d) Conclusão**

Ante todo o exposto, considero a manifestação de inconformidade improcedente.

É como voto.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório que antecedeu o voto do relator:

### Relatório

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de folha 31, foi deferido em parte o Pedido de Restituição - PER n.º 06770.44374.120805.1.2.04-4585, a título de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep. O montante pleiteado é de R\$ 4.383,46, mas foi deferida somente a parcela de R\$ 398,94. Ao DARF indicado pela contribuinte, foram localizados pagamentos parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

(...)

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade na qual alega em síntese:

Preliminarmente alega que o fisco tem cinco anos, contados a partir da data de transmissão do PER/DCOMP, para a não homologação do crédito pretendido. Deste modo, decaído o direito da Receita Federal, haveria de ser decretado o deferimento do crédito pleiteado pelo Manifestante.

No mérito, alega que o direito creditório pleiteado refere-se à diferença decorrente do alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins, em razão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998.

Assevera que originalmente recolheu o PIS/Cofins integral, ou seja, com a inclusão de outras receitas em sua base de cálculo.

Requer que, caso haja qualquer dúvida da Administração Pública, em razão de o despacho decisório ter sido emitido eletronicamente, sem análise prévia de documentos fiscais que constam nos arquivos da RFB, em nome da verdade material, da legalidade e do devido processo legal, o processo administrativo deverá ser remetido ao agente fiscal para diligências e homologação integral do Pedido de Restituição em tela.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 20/09/2018 (fls. 55 e 59). E, em 19/10/2018, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 60 e seguintes), cujos principais argumentos e protestos seguem arrolados de forma resumida:

- não há como se acolher o entendimento proferido na decisão recorrida, “uma vez que em nenhum momento houve qualquer irregularidade praticada”, e o crédito pleiteado origina-se da exclusão de “outras receitas” da base de cálculo da contribuição, conforme julgamento do STF pela inconstitucionalidade de sua inclusão (alargamento da base de cálculo);
- a decisão recorrida “rechaçou a ocorrência da decadência para análise do pedido de restituição, refutando a tese de homologação tácita”;
- em sede de arguição preliminar, há que se aplicar ao caso o instituto da decadência, de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, aplicando-se, como marco temporal inicial, a data de transmissão do PER/DCOMP. Assim, “decaído o direito da Receita Federal do Brasil, há se se decretar o deferimento do crédito pleiteado pela Recorrente”;
- quanto ao direito, “muito embora a D. DRJ não tenha analisado a planilha apresentada pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade e que demonstra a recomposição da base de cálculo com a exclusão de *outras receitas*, em total inobservância do princípio da verdade material, bem como negou o pedido de realização de diligências, a Recorrente apresenta novamente os documentos que comprovam o crédito pleiteado (doc. 01)”;
- “pelos documentos acima apresentados – planilha com a recomposição da base de cálculo e do cálculo do crédito e Comprovante de Arrecadação, resta cabalmente demonstrada a existência do crédito, haja vista o comprovado recolhimento do valor original, com a inclusão de *outras receitas* na base de cálculo do tributo, bem como o cálculo que demonstra o crédito pleiteado pela Recorrente, com o valor correto do débito, sem o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins”;
- restou violado o princípio da verdade material, uma vez que a DRJ não considerou os documentos apresentados bem como não procurou certificar as informações constantes na DIPJ da Recorrente;
- a matéria de direito resta incontroversa em razão de decisão do E. STF, tanto em repercussão geral quanto “nas decisões do Plenário”;

- “nos termos do art. 47, § 1º do Anexo II do RICARF ... a DRJ deveria ter aplicado ao caso o entendimento firmado no julgamento do acórdão paradigma n.º 3402.005.025, por determinação do art. 47 do Anexo II do RICARF”, como ocorrido em “outros casos idênticos ao da Recorrente”, conforme ementas transcritas, especialmente no voto relativo ao Acórdão n.º 3402-005.032”. Demonstra-se, assim, que este E. CARF “reformou as decisões proferidas pelas D. DRJs, que haviam negado o direito à compensação/restituição do contribuinte por considerarem que não houve apresentação de documentos que comprovassem o crédito pleiteado, em casos idênticos ao da Recorrente”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo: a) a decretação da decadência, “decretando-se a homologação tácita do valor a restituir”; b) a procedência do recurso, “devendo o Pedido de Restituição ser totalmente deferido”; c) “se for o caso, a determinação das diligências necessárias para a apuração da exatidão do crédito tributário a que se refere o presente processo, em respeito ao Primado da Verdade Material”.

## Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

### Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### Do recurso voluntário

O recurso em análise expressamente contestou os fundamentos da decisão recorrida, pleiteando sua reforma com suporte em alegações e protestos basicamente iguais ao que já havia submetido ao crivo da instância *a quo*, a saber: 1) a alegada decadência do direito de o fisco auditar o crédito após o transcurso do prazo de 5 anos da transmissão do PER; 2) a necessária exclusão de “outras receitas” da base de cálculo da contribuição, conforme já decidido pelo STF; 3) a “comprovação” do indébito, como demonstrado na planilha acostada ao processo; 4) a eventual necessidade da realização de diligências fiscais para a certificação do crédito, caso não a autoridade julgadora não se satisfaça com os “documentos” apresentados no recurso, em homenagem ao princípio da verdade material.

Por fim, a recorrente pleiteia que seja aplicado ao seu recurso “o entendimento firmado no julgamento do acórdão paradigma n.º 3402.005.025, por determinação do art. 47 do Anexo II do RICARF”.

Pois bem.

Começo pelo fim.

De fato, o mencionado artigo 47 do RICARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015) trata do julgamento de lote de processos de recursos repetitivos, com idêntica questão de direito, do qual se escolhe “o recurso mais representativo da controvérsia” para o fim de defini-lo como o processo paradigma.

Assim é que, levado o lote dos processos a julgamento em uma determinada sessão de uma determinada turma de conselheiros, apenas o recurso paradigma é objeto de julgamento e o seu resultado se aplica aos demais processos com recursos repetitivos **que formaram aquele lote**.

Como se vê, trata-se de uma determinação com vistas a agilizar o julgamento de processos com recursos repetitivos, o que é feito já na etapa de triagem e formação de lotes. Claro está que, nessa ocasião, buscará se reunir todos os processos da mesma recorrente cujos recursos tratem de idêntica questão de direito, que se encontram aguardando distribuição no acervo do CARF. De forma que, por evidente, sempre é possível que na formação dos lotes não se incluam processos da mesma recorrente, com idêntica questão de direito, que não se encontram no acervo naquela ocasião. Como também é possível ocorrer que, por qualquer equívoco, o lote formado acabe por não incluir processos que deveriam ter sido incluídos, porquanto já disponíveis no acervo do CARF.

E é exatamente isso que ocorreu na espécie em julgamento.

Com efeito, em pesquisa ao banco de dados das decisões deste E. CARF, disponível para o público em geral, é possível constatar que diversos outros processos da própria recorrente, que trataram de recursos acerca da idêntica questão de direito abordada no recurso que ora se julga, já formaram um lote de recursos repetitivos (com 21 processos) que foi objeto de julgamento da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste E. CARF, na sessão realizada em 30/01/2019, cujo acórdão do processo escolhido como recurso paradigma foi o de n.º 3201-004.765.

Ainda que, ao contrário do que demonstrou entender a recorrente, o entendimento proferido no recurso paradigma não tenha o condão de vincular o julgamento de outros recursos por outro colegiado, mesmo que de idêntica questão de direito, mas, tão somente, de vincular o julgamento de outros recursos repetitivos pelo mesmo colegiado, de processos da mesma recorrente, adoto aqui, como razões de decidir, os mesmos fundamentos postos no acórdão paradigma (como, ao fim e ao cabo, de outra forma, assim pleiteou a própria recorrente), que bem fundamentou a decisão, acolhida por unanimidade dos membros da turma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Assim, segue transcrito o voto em referência:

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato dos fatos, tratase de Pedido de Restituição e Compensação apresentado pelo Recorrente e que deixou de ser homologado em razão de "inexistência do crédito postulado".

Inicialmente aduz o Recorrente a ocorrência de decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4ª do CTN, contados da transmissão do Pedido de Restituição.

Todavia, não merece acolhida o pleito do contribuinte. O Pedido de Restituição tem o condão de interromper a prescrição do crédito tributário em face da Fazenda Nacional, contudo, inexistente hipótese de reconhecimento tácito de tal crédito, cujo reconhecimento demanda a análise material do direito creditório pela administração tributária.

Lado outro, prevê a legislação a homologação tácita das pedidos de compensação apresentados pelos contribuinte, sendo este prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão da declaração de compensação.

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida:

*A compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 2º). O mesmo artigo determina que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º).*

*Transcorrido esse prazo, o fisco não pode mais praticar ato de “nãohomologação” da compensação efetuada. Assim sendo, depois de cinco anos da transmissão do PerDcomp sem que o fisco tenha se manifestado, considerase definitivamente extinto o débito nele confessado, independentemente da confirmação do crédito utilizado.*

*Por outro lado, o pedido de restituição não tem nenhum efeito imediato e necessita, essencialmente, da manifestação expressa da Administração negando ou concordando com o pedido. Por tratar-se de um requerimento, de uma solicitação, de um pedido, necessita uma decisão explícita da Administração – nunca uma solução tácita (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 48).*

*O prazo da Lei 9.740, de 1996, refere-se, exclusivamente, à declaração de compensação, não se aplicando a pedido de restituição. Não existe prazo preclusivo para a apreciação do pedido de restituição. Não cabe aplicar a ele o prazo da homologação tácita, dado que a compensação declarada está afeta a um regime declaratório (Declaração de Compensação), e a restituição está afeta a um regime de requerimento (Pedido de Restituição).*

Nesse mesmo sentido é a própria decisão colacionada pelo Contribuinte em Seu Recurso Voluntário:

*“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, a teor das disposições do art. 74 e seu § 5º da Lei n.º 9430, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 2003. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da protocolização da Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, operase a homologação tácita extintiva do crédito tributário. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão n.º 120200.246– Recurso n.º 177.141 Processo n.º 11610.006196/200335 – 2ª Turma Ordinária – Sessão de 9 de março de 2009)*

Vale ressaltar que, muito embora o Pedido de Restituição e o Pedido de Compensação possam ser apresentados por meio de um único instrumento (PER/DCOMP),

estes não se confundem, pois representam atos jurídicos de conteúdo distinto.

Quanto ao mérito, a questão controvertida consiste na existência ou não de provas acerca de erro incorrido pelo contribuinte na prestação de declarações à RFB.

Alega a Recorrente que o crédito postulado por meio de PER/DCOMP decorre de pagamento indevido ou a maior em decorrência do inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser reconhecida pela administração tributária.

Não assiste razão, contudo, à Recorrente.

Não se nega, a rigor, a necessidade de aplicação do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Não obstante, cabe ao Recorrente fazer prova do direito postulado, ou seja, indicar, por meio de seus documentos fiscais e contábeis, de que forma foi apurada originalmente a base de cálculo do tributo e qual seria a correta forma de apuração em face da inconstitucionalidade reconhecida, demonstrando, ainda, a correção da quantificação de tal montante.

Na hipótese dos autos, não existe qualquer documentação hábil para a comprovação do erro alegado, mas apenas planilhas colacionadas à Manifestação de Inconformidade que não representam e não comprovam a contabilidade da empresa.

Quanto ao pedido de diligência, cumpre esclarecer que esta não se presta à substituir o ônus de produção de prova pelo contribuinte. Esta deve ser utilizada quanto resta dúvida por parte dos julgadores acerca dos fatos e desde que o direito postulado esteja minimamente provado pelo contribuinte, o que não se verifica nos autos.

Assim, também nesse aspecto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida:

*Nenhum documento contábil ou fiscal acompanha os demonstrativos.*

*Dessa forma, não podem ser aceitos como prova da existência do crédito e o contribuinte não logra comprovar sua vinculação com as teses que apresenta. No caso da exclusão do ICMS, ainda que fosse uma alegação válida, as provas seriam imprestáveis, não sendo suficientes para quantificar o crédito e, como já relatado, as diligências não se prestam a isso. O objetivo da diligência não é produzir provas que não foram apresentadas na impugnação, mas esclarecer dúvidas.*

*Ademais, os valores não são coerentes. Em pesquisa aos sistemas de controle da RFB, verificou-se que há incompatibilidade entre os valores declarados em DIPJ e o confessado em DCTF.*

(...)

*A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, diverge do valor confessado na DCTF e não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para confirmar o indeferimento da restituição.*

Pelo exposto, a Recorrente não logrou a devida comprovação por meio de documentos hábeis, razão pela qual não há como se reconhecer o direito creditório postulado.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

Registre-se que seria este o resultado do julgamento do recurso que aqui se analisa, caso o presente processo tivesse integrado aquele lote de recursos repetitivos.

E mesmo que não tivesse ocorrido o julgamento de recursos repetitivos da própria recorrente, em matéria de direito idêntica aquela que aqui se julga, este julgador adotaria como razões de decidir aquelas igualmente bem postas na decisão de piso, como autoriza o § 3º do artigo 57 do RICARF, uma vez que, como já posto, o recurso apresentado basicamente não inovou quanto à matéria submetida ao julgamento pela instância *a quo*.

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência, indeferir o pedido de diligências e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter